



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.002519/98-96
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.392
RECURSO Nº : 120.729
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

REGIME "BEFIE" - REDUÇÃO - ENQUADRAMENTO DO PRODUTO IMPORTADO - "TIJOLOS REFRAATÓRIOS".

Restou comprovado, por Relatório Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, que a mercadoria importada - tijolos refratários (ou concretos refratários) são empregados e consumidos nos fornos de cozimento de anodos, utilizados na fabricação do produto compromissado - alumínio, tratando-se, efetivamente, de produtos intermediários em relação ao produto final indicado. Sendo assim, a importadora faz jus à redução de alíquota designada no inciso II, do Certificado BEFIE nº 281/84, objeto do litígio ora solucionado.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

28 NOV 2005

RP/302-120729

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 120.729
ACÓRDÃO Nº : 302-36.392
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o processo a exame deste Colegiado, após a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, conforme se constata da Resolução nº 302-1.026, sessão de 22/08/2001, diligência esta proposta pelo então Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, designado para redigir a Resolução supra, cujo Relatório adoto, passando a fazer parte integrante do presente julgado, promovendo a sua integral leitura nessa oportunidade, para perfeito entendimento de meus I. Pares, como segue:

(leitura, fls. 64/70)

Apenas como registro, transcrevo a fundamentação (descrição dos fatos e enquadramento legal) estampada na Notificação de Lançamento, às fls. 02 (continuação), a saber:

“1 – ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA

Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista a aplicação de alíquota incorreta do imposto, conforme apurado em procedimento de Revisão Aduaneira, adiante transcrito:

O Importador aplicou alíquota de 4% de IPI sobre o produto importado, pretendendo redução de 50%, enquadrando a operação sob o benefício BEFIEX – Certificado 281/84, item II, o qual lhe concedia esta redução. Porém, referido item II do Certificado BEFIEX 281/84 indica que o contribuinte teria redução de 50% sobre a importação de “partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários ...”, não fazendo referência a material para construção.

Ao descrever a mercadoria importada, o contribuinte deixa bem claro que o produto importado trata-se de material para construção dos condutos da fab. de anodos. Como tal, não há como se enquadrar nas condições do item II do Certificado BEFIEX 281/84 pois tal material não é parte, peça, componente, matéria-prima ou produto intermediário, que possa ser beneficiado com a redução do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.729
ACÓRDÃO Nº : 302-36.392

imposto pretendida. Em relação ao II, o EX 001 permite a aplicação da alíquota de 0%.

Para cobrança da diferença do IPI, procedeu-se a lavratura da presente Notificação Fiscal, com os acréscimos legais."

O objetivo da diligência proposta, consta do Voto Vencedor acostado às fls. 71, assim redigido:

"VOTO VENCEDOR

Proponho, como preliminar, a transformação do Julgamento em Diligência, via Repartição de Origem, ao INT, para que sejam respondidas as seguintes questões:

1) A mercadoria descrita na DI 500795, à fls. 07, "tijolo refratário", é totalmente absorvida ou consumida nos fornos de cozimento de anodos, uma das etapas de todo o processo de fabricação do alumínio?

2) Sendo a mercadoria em questão consumida conforme item 1º, pode ser considerada material de suprimento periódico em função de seu consumo em etapas de todo o processo de fabricação do alumínio ?

3) Sendo a mercadoria consumida no processo de produção do alumínio, conforme aventado no bojo do 1º questionamento, poderia ela ser considerada produto intermediário em relação ao produto final, o alumínio ?

4) À luz das respostas dadas aos quesitos anteriormente efetuados, há como confundir-se "produto intermediário essencial" no processo de produção do alumínio com "produto intermediário" em relação ao produto final, alumínio ?

A Repartição de origem deve facultar à recorrente o oferecimento de quesitos adicionais, bem como, quando da elaboração do laudo aqui solicitado, intimá-lo para pronunciar-se sobre os resultados.

Ao final das providências solicitadas, o processo deverá retornar a este Conselho."

Promoveu-se, então, a formulação da consulta ao INT, acrescentada dos quesitos formulados pela Interessada, alinhados na Petição de fls. 81/82, quais sejam:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.729
ACÓRDÃO Nº : 302-36.392

- 1) Esclareça o Sr. Expert o que se entende por matéria-prima?
- 2) Esclareça o Sr. Expert o que se entende por ativo permanente?
- 3) Informe o Sr. Perito se existem diferenças entre o tijolo refratário e o tijolo comum utilizado na construção civil. Em caso afirmativo, especifique-as.
- 4) A mercadoria importada (tijolo refratário) é absorvida nos fornos de cozimento de anodos, utilizados na fabricação de alumínio?
- 5) Caso existam sobras do tijolo refratário após a sua utilização no processo produtivo da empresa, estas possuiriam as mesmas propriedades do tijolo original ? Poderiam ser reutilizadas em outros fornos de cozimento de anodos ?
- 6) Sem o tijolo refratário a empresa recorrente produziria anodo necessário para a produção de alumínio ?

A solicitação formulada resultou na produção do RELATÓRIO TÉCNICO Nº 033/2003, do Laboratório de Tecnologia de Pós – LATEP, do referido Instituto Nacional de Tecnologia – INT, acostado às fls. 87/90, cujas respostas produzidas passo a transcrever: *verbis*.

Respostas aos quesitos formulados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes:

Quesito 01 – O consumo do “concreto refratário” se dá de forma contínua ao longo do processo de fabricação. Assim, no caso limite, tecnicamente o concreto refratário poderia ser totalmente consumido nos fornos de cozimento de anodos.

Quesito 02 – Sim. Sem o concreto refratário não há como se realizar a produção dos anodos nos fornos de cozimento dos mesmos.

Quesito 03 – Sim, considerando-se as definições de que “produto intermediário” é aquele empregado diretamente no processo produtivo, integrando-se ao produto; mas também aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido integralmente no processo de industrialização, consideramos apropriado considerar o produto em questão como sendo um produto intermediário em relação ao produto final.

Quesito 04 – Na nossa concepção, todo produto considerado “produto intermediário” é essencial ao processo produtivo. Desta

RECURSO Nº : 120.729
ACÓRDÃO Nº : 302-36.392

forma, consideramos que as denominações “produto intermediário” e “produto intermediário essencial”, na essência, se equivalem.

Respostas aos quesitos formulados pela Alcoa Alumínio S.A:

Quesito 01 – Matéria pode ser entendida como designação genérica para as substâncias empregadas pela indústria para transformação em produtos acabados, por meio de diferentes processos produtivos.

Quesito 02 – Ativo permanente é o conjunto de ativos de uma empresa, o que inclui o ativo imobilizado, investimentos e diferido.

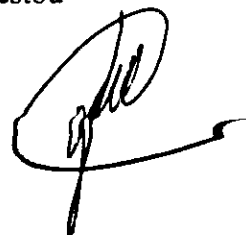
Quesito 03 – Sim. Existem diferenças entre o concreto refratário e o concreto civil (comum). Ambos os concretos são constituídos, basicamente, de um aglomerante, agregados e água. No caso do concreto refratário, os agregados são materiais de natureza refratária, tais como a alumina, espinélios, magnésia e carbetos de silício. No caso do concreto comum, os agregados são, em geral, areia e brita. Quanto ao aglomerante, no caso do concreto refratário utilizam-se cimentos refratários, por exemplo, cimentos aluminosos, e, no caso do concreto comum, o aglomerante utilizado é o cimento tipo Portland. Com relação às temperaturas de utilização, os concretos refratários são apropriados às utilizações nas quais as temperaturas são maiores do que 300°C, podendo mesmo atingir temperaturas tão elevadas quanto 1300°C ou até maiores. No caso dos concretos comuns, estes não podem ser utilizados em temperaturas elevadas sob o risco de se degradarem.

Quesito 04 – O concreto é consumido no processo produtivo da fabricação de anodos.

Quesito 05 – Não. As sobras não poderiam ser utilizadas em outros fornos de cozimento de anodo, admitindo-se a mesma função explanada para o concreto refratário, constante das questões formuladas tanto pelo Terceiro Conselho de Contribuintes quanto pela Recorrente.

Quesito 06 – Não, haja visto que o concreto refratário, no processo produtivo da Recorrente é fundamental para a fixação e manutenção da integridade dos refratários no “forno de cozimento” de anodos.

Cientificada do Relatório Técnico supra, a Interessada manifestou-se às fls. 92, aduzindo, em resumo, o seguinte:



RECURSO Nº : 120.729
ACÓRDÃO Nº : 302-36.392

1. Nas razões de recurso ordinário, a empresa autuada fundamentou as suas alegações nos artigos 82, do Regulamento do IPI E 46, § 1º, do Regulamento do ICMS, afirmando resumidamente que o produto importado, através da **DI 500795/94** (tijolo refratário), *é matéria-prima ou produto intermediário* e como tal é consumido no processo produtivo, sendo portanto inteiramente regular e procedente a redução de alíquota, com base na aplicação do Certificado BEFIEX nº 281/84.
2. O Relatório Técnico em questão confirma inteiramente as alegações da empresa quanto à utilização do “tijolo refratário” no processo produtivo do alumínio e a classificação deste como matéria prima secundária. Com efeito, informa o referido relatório, *verbis* :

“O consumo do “tijolo refratário” se dá de forma continua ao longo do processo de fabricação”

3. Da mesma forma, ao responder o quesito nº 02, formulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, os Peritos afirmam que **sem o tijolo refratário não há como se realizar a produção dos anodos nos fornos de cozimento dos mesmos**, ressaltando categoricamente ao responder o quesito nº 03:

“(…) consideramos apropriado considerar o produto em questão como sendo um produto intermediário em relação ao produto final”.

4. Seguindo informações dos Peritos, **há diferenças entre o tijolo refratário e o tijolo civil (comum)**, *verbis*:

[...] - ver transcrições acima.

5. Outro ponto que merece ser ressaltado é a afirmação dos Peritos de que **todo produto considerado “produto intermediário” é essencial ao processo produtivo. Sendo equivalentes os termos “produto intermediário” e “produto intermediário essencial”.**
6. Como já dito, não podemos delinear a utilização do “tijolo refratário” partindo somente da definição contida no Dicionário Aurélio, sem sequer verificar, de fato, como se constitui o processo de fabricação de alumínio.
7. Destarte, o “tijolo refratário” **jamais poderia se constituir em bem integrante do ativo permanente da empresa, visto que,**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.729
ACÓRDÃO Nº : 302-36.392

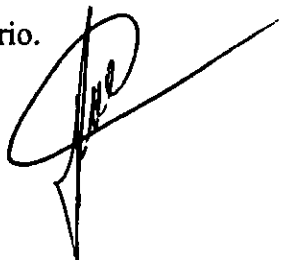
como já ressaltamos em nosso recurso administrativo, **todo este produto importado pela Alcoa, através da DI 500795/94 é consumido na área de eletrodos como substância elementar no processo produtivo da empresa, e este consumo se dá de forma imediata, nos exatos termos definidos pela legislação.**

8. Neste sentido, por tratar-se de relatório muito bem fundamentado tecnicamente, as pretensões da Receita Federal não possuem qualquer tipo de arrimo.

Nota do Relator: Procedi à numeração correta dos itens acima transcritos, devido à repetição do número "03", pela Recorrente, no documento de fls. 93.

Nada mais havendo a acrescentar, subiram os autos ao Conselho e vieram a este Relator conforme despachos às fls. 105 e 105-verso, últimos do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.729
ACÓRDÃO Nº : 302-36.392

VOTO

Inicialmente, quero deixar aqui registrado, mais uma vez, a irresignação deste Conselheiro com o posicionamento adotado por meus I. Pares, na sessão realizada no dia 22/08/2001, convertendo o julgamento em epígrafe na diligência ora relatada.

De acordo com o Voto Vencido formulado na ocasião, acostado às fls. 72/74, cujos termos ratifico, restou claro que este Colegiado, pela vontade da maioria de meus Dignos Pares, *máxima concessa vênia*, laborou em grande equívoco ao mandar realizar tal diligência, cujos efeitos poderiam servir tão somente para dar validade ao procedimento fiscal inicial – lançamento tributário, que já nasceu inquinado pela insubsistência.

De fato, restou demonstrado, desde logo, que o procedimento adotado pela fiscalização, refutando a alíquota aplicada pela importadora, com fulcro nas disposições do item II, do Certificado BEFIEX nº 281/84 (fls. 14), sob argumentação de que a mercadoria importada, tratando-se de “material para construção dos condutos de fab. de anodos”, não era parte, peça, componente, matéria-prima ou produto intermediário, não poderia se sustentar, haja vista que se tratava de simples opinião pessoal do funcionário autuante, sem o respaldo técnico necessário.

Como explicado no Voto Vencido supra, não cabia, *data vênia*, ao Colegiado, já naquele estágio do processo, ir em busca da identificação correta da mercadoria, cujo proveito só poderia mesmo ser no sentido de salvar, fazer ressuscitar, um lançamento *natimorto*.

A única medida cabível naquela ocasião, a meu ver, seria do provimento do Recurso Voluntário interposto, em razão da total insubsistência do mencionado lançamento.

Mas, uma vez vencido naquela ocasião, nada mais resta senão o *jus esperniandi* deste Relator, que deixa aqui registrada tal situação.

Agora, com o resultado da diligência colacionado aos autos, consubstanciado no claro e preciso Relatório Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, restou comprovado à saciedade que incorreu em erro o Sr. Auditor Fiscal que promoveu o lançamento do crédito tributário de que se trata, partindo de meras suposições pessoais sobre a natureza da mercadoria envolvida.



RECURSO Nº : 120.729
ACÓRDÃO Nº : 302-36.392

Na mesma “balada”, incorreta e indevida, porque desprovida do necessário embasamento técnico, seguiu a I. Funcionária, então Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, ao proferir a Decisão DRJ/FLA nº 1.070, de 22/12/1999, cuja Ementa resume o entendimento firmado, *verbis* :

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 03/01/1995

Ementa: Redução de alíquota. Programa BEFIEX.

Tijolo refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não compõe o produto final, nem se consome no processo produtivo, ainda que sujeito à depreciação própria dos bens imóveis, portanto, não sendo considerado matéria-prima, insumo ou produto intermediário, para o gozo de redução de alíquota, no âmbito do Programa Especial de Exportação – BEFIEX.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Como visto, ficou longe, bem longe mesmo, da realidade a definição dada pela I.Julgadora singular com relação à natureza e finalidade da mercadoria envolvida, ensejando a indevida manutenção do lançamento atacado.

Para finalizar em resumo, sem mais delongas, o abalizado Relatório Técnico produzido pelo I.N.T., veio a demonstrar que a mercadoria importada pela Recorrente – Tijolos Refratários – que denominou de “concreto refratário”, muito ao contrário do que entenderam o Fiscal que promoveu o Lançamento, bem como a I. Delegada julgadora de primeiro grau :

-Trata-se de material cujo consumo se dá de forma continua ao longo do processo de fabricação, podendo ser totalmente consumido nos fornos de cozimento de anodos.

- Como tal, evidentemente que não se incorpora ao ativo imobilizado da empresa;

- Sem o tijolo (concreto) refratário, não há como se realizar a produção dos anodos nos fornos de cozimento dos mesmos. Isso os define como matéria-prima ou produto intermediário.

- Considerando-se as definições de que “produto intermediário” é aquele empregado diretamente no processo produtivo, integrando-se ao produto; mas também aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.729
ACÓRDÃO Nº : 302-36.392

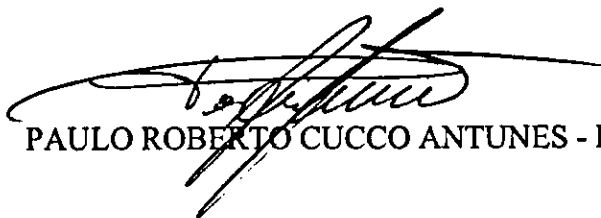
integralmente no processo de industrialização, consideramos apropriado considerar o produto em questão como sendo produto intermediário em relação ao produto final.

- Na concepção dos I. Peritos, emitentes do citado Laudo, todo o produto considerado "produto intermediário" é essencial ao processo produtivo, o que os faz considerar as denominações "produto intermediário" e "produto intermediário essencial", na essência, se equivalem.

- São marcantes as diferenças entre o tijolo (concreto) refratário o e tijolo (concreto) comum, utilizado na construção civil, conforme alinhado às fls. 89.

Por todo o exposto, tendo ficado comprovado que o produto importado pela Recorrente nada mais é do que produto intermediário utilizado na produção compromissada pela Recorrente, conforme Certificado BEFIEX nº 281/84 (fls. 281/84), enquadrando-se no item II, do daquele Certificado, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso de que se trata.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator